



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.910444/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

**INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se opera à vista da comprovação da existência de créditos provenientes da aquisição de Matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Comprovado em procedimento fiscal a inexistência de tais créditos faz-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre indeferimento de ressarcimento e não homologação de compensações relacionadas a crédito de IPI por inexistência de crédito para tanto.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 14-64.318, da 2ª Turma da DRJ/RPO, proferido na sessão de 22 de fevereiro de 2017:

Trata o presente processo de tratamento manual do Pedido Eletrônico de Ressarcimento no valor de R\$ 180.824,71, relativo ao 3º trimestre de 2004, o qual foi, pelo Despacho Decisório de fls. 8.184/8.188, indeferido resultando na não homologação das compensações relacionadas por inexistência de crédito, conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8.163/8.174.

Conforme este termo,, a autoridade fiscal constatou infrações à legislação tributária e que motivou a lavratura de Auto de Infração, conforme processo nº 10480.724644/2011-56.

Tais infrações consistem em glosas de créditos indevidos, inobservância do valor tributável mínimo nas transações da fiscalizada com sua única cliente, empresa interdependente, UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ 61.068.276.

Em razão do trabalho fiscal acima e das infrações apuradas, reconstituiu-se a escrita fiscal do IPI, cuja planilha consta dos autos.

Verificou-se, então que os saldos credores ao fim do trimestre calendário a que se refere o pedido de ressarcimento, em discussão nestes autos, foi integralmente consumido, inexistindo, segundo a fiscalização, qualquer saldo passível de ressarcimento a ser reconhecido para o trimestre na data de transmissão da PER/DCOMP.

Com fundamento nestas informações, adveio o Despacho Decisório supracitado que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações correspondentes.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 28/05/2012 e, irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/06/2012, deduzindo em sua defesa o que segue.

1. Que os créditos declarados pela Manifestante antes do mês de janeiro de 2006 foram homologados tacitamente e que não foram considerados no trabalho fiscal relativo ao processo nº 10480.724644/2011-56;

2. Pede o julgamento simultâneo do presente processo com o processo nº 10480.724644/2011-56 em razão de sua conexão;

3. *Que está ocorrendo cobrança de tributo em duplicidade em virtude da glosa no processo nº 10480.724644/2011-56;*

4. *Tece considerações sobre o "valor tributável mínimo", glosa de créditos de IPI relativos ao processo nº 10480.724644/2011-56, defendendo sua legalidade e pertinência;*

Por fim, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo indeferimento do pedido de ressarcimento e consequente não homologação da compensação, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/98 somente se opera à vista da comprovação da existência de créditos provenientes da aquisição de Matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Comprovado em procedimento fiscal a inexistência de tais créditos faz-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde em apertada síntese, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, requereu o sobrestamento do processo e vinculação a demais processos administrativos, e o deferimento do pedido de ressarcimento e homologação de compensação, tendo em vista ter comprovado a existência do crédito.

Passo seguinte, o processo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - Preliminar - Sobrestamento e vinculação de processos

A recorrente em seu apelo solicitou o sobrestamento do presente feito, até final julgamento de processos judicial, que tem por objeto a existência do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Entretanto, entendo não haver a possibilidade de ser atendido o pedido da recorrente, uma vez que o processo administrativo no qual discutia-se a existência do crédito, já fora finalizado, sendo certo que em sua decisão restou consignado não existir o crédito pleiteado.

Ademais, entendo que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da oficialidade, que determina que o processo deva ser impulsionado *ex officio*, nos exatos termos do inciso XII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Vale dizer, não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento do processo administrativo em razão de processo judicial.

Por tais razões rejeito a preliminar trazida pela recorrente.

II. Da homologação Tácita

Argumenta a recorrente que haveria a homologação tácita das compensações declaradas, tendo em vista ter percorrido o prazo de 5 anos contados da data de entrega da declaração e a prolação do despacho decisório que denegou a compensação.

Entretanto, entendo que não há razão que de guarida às alegações trazidas pela recorrente, tendo em vista que o prazo para a contagem do prazo da homologação tácita começa a transcorrer a partir de 04/05/2009, data da retificadora informada no presente processo (art. 78 IN 1300).

II - Mérito

No que diz respeito ao mérito, entendo que melhor sorte não socorre as alegações da recorrente.

O que estamos decidindo é a possibilidade de ser deferido o pedido de ressarcimento e homologação de compensação efetuada pela recorrente.

As matérias trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário que dizem respeito exclusivamente à formação do crédito, não são aqui tratadas, vez que já definitivamente julgadas no processo nº 10480.724644/2011-56, onde restou decidido não haver crédito em favor da recorrente que pudesse fazer frente a presente pedido de ressarcimento e compensação.

Assim, conforme informado no despacho decisório, bem como na decisão da DRJ, não existe crédito passível de ser utilizado para liquidar o débito objeto do pedido de restituição e compensação efetuado pela recorrente.

Vale lembrar que a própria recorrente reconhece que o processo administrativo relacionado a existência do crédito esta definitivamente julgado na esfera administrativa, porém, por não concordar com a decisão, discute novamente a matéria, desta vez na esfera judicial.

Por derradeiro, ressalta-se que as alegações trazidas pela recorrente em seu recurso foram apresentadas de forma genérica, reprisando o que outrora fora discutido em outro processo, como dito no parágrafo anterior, motivo pelo qual não há como serem reconhecidas.

Portanto, correto o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.